



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001337-90.2014.815.0761 — Comarca de Gurinhém

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

EMBARGADO: Márcio Ricardo Gomes da Silva

ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima (OAB/PB nº 14.760)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO —
— NECESSÁRIA A DEVIDA EXPLANAÇÃO SOBRE
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA — ACOLHIMENTO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das hipóteses, os declaratórios devem ser acolhidos.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A** contra a decisão de fls. 141/146, que, monocraticamente, rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo.

O embargante, às fls. 148/153, afirma que houve contradição sobre a incidência dos juros de mora e correção monetária.

O embargado não apresentou resposta (fls. 159).

É o breve relatório. Decido.

Importante destacar, primeiramente, ser possível o julgamento monocrático dos presentes embargos, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15, já que a decisão embargada foi proferida unicamente por este Relator.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. Vislumbra-se ter constado no dispositivo da sentença que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga com juros de mora da citação e correção monetária do evento danoso (fls. 97):

“julgo procedentes os pedidos, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro a pagar ao(s) herdeiro(s) do autor(a), a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 31/01/2014 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação**”.

Houve a interposição de apelação cível pela seguradora, contudo a mesma foi desprovida, mantendo-se integralmente a sentença. Ocorre que, na fundamentação da decisão monocrática foi mencionado que (fls. 145):

“Com relação aos juros e correção monetária, vislumbra-se dos autos que o magistrado de 1º grau fixou a indenização do seguro DPVAT com juros a partir do evento danoso e correção desde a citação, sendo correto o arbitramento, conforme jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de inca-

pacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)”

Verifica-se existir contradição no *decisum* ao afirmar que o arbitramento foi efetuado corretamente pelo juízo *a quo*, mas há menção de outros termos de incidência.

O caso demonstra mero erro material, pois a própria jurisprudência juntada na fundamentação dispõe que “...a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.” (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13).

Ademais, como o recurso apelatório foi desprovido, restou mantida a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeito modificativo, apenas para sanar a contradição exposta na fundamentação da decisão monocrática sobre a incidência do juros de mora, que será da citação, e correção monetária, a partir do evento danoso.

P. I.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

